



PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL Nº 0816636-48.2022.8.15.0000

RELATOR: Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

AUTORIDADE: Ministério Público do Estado da Paraíba

INVESTIGADO: Paulo César Ferreira Batista

NOTÍCIA CRIME. CRIMES DE RESPONSABILIDADE. DENÚNCIA. PREFEITO MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES E DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS EM PROVEITO PRÓPRIO E DE TERCEIROS. LASTRO PROBATÓRIO SUFICIENTE PARA APOSIÇÃO DE JUSTA CAUSA DA AÇÃO PENAL EM TESTILHA. PRETENDIDA A IMPROCEDÊNCIA DA ACUSAÇÃO E ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. FATOS QUE, EM TESE, MOSTRAM-SE TÍPICOS. NOTICIADO QUE NÃO CONSEGUIU REFUTAR AS ACUSAÇÕES NA DEFESA PRELIMINAR. PEÇA INICIAL ACUSATÓRIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO CÓDIGO PROCESSUAL PENAL, BEM COMO SE AMPARA EM ELEMENTOS CONTIDOS NOS AUTOS. PREVALÊNCIA DO PRINCÍPIO DO *IN DUBIO PRO SOCIETATE* NESTA FASE PRÉ-PROCESSUAL. DEBATES DO MÉRITO INCABÍVEIS NESTA FASE DA DEMANDA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA.

– Na fase pré-processual de recebimento ou não da denúncia, deve prevalecer a máxima in dubio pro societate, reservando-se ao sumário de culpa a ampliação do conjunto probatório e o exercício da ampla defesa, obedecido o devido processo legal.

– Não sendo o caso de rejeição da denúncia, ou improcedência da acusação (art. 395 do CPP e art. 6º da Lei nº 8.038/90), deve ser a peça inicial recebida, pois descreve corretamente os fatos, imputa prática de crimes, em tese, e qualifica o acusado, satisfazendo os requisitos legais, assegurando o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados;

ACORDA o Tribunal Pleno desta Corte de Justiça, por unanimidade, **em receber a denúncia**, nos termos do voto do relator.

RELATÓRIO

Trata-se de denúncia (id. 16224758) formulada pela Procuradoria-Geral de Justiça em face de **PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA**, Prefeito Constitucional do Município de Santa Cruz/PB, dando-o como incurso nas sanções nas penas do art. 1º, inciso I do Decreto-Lei n. 201/67 e art. 1º, inciso XIII do Decreto-Lei n. 201/67 c/c art. 69 do Código Penal:

*“As investigações realizadas nos autos dos PIC’S N° 002.2021.003634, 002.2020.008678 e 002.2020.022993, responsáveis por embasar a presente Peça Vestibular, evidenciaram que o Denunciado, **Paulo César Ferreira Batista, Prefeito do Município de Santa Cruz**, com vontade livre e consciente, no dia 1º de Outubro de 2019, desviou dinheiro da Prefeitura em proveito alheio. Ademais, agindo com a inequívoca intenção de burlar as normas dispostas no Artigo 37, Incisos II, da Constituição Federal, nos anos de 2017 a 2021, admitiu servidores contra expressa disposição de lei.”*

1. DO CRIME PREVISTO NO ART. 1º, I, DO DECRETO-LEI N°. 201/67+

Infere-se dos autos do PIC N°. 002. 2020.008678 que, no dia 1º de Outubro de 2019, o Denunciado, mediante inserção de informações falsas na Nota de Empenho N°. 0005253, datada de 31 de Outubro de 2019 (Fls. 02/04, Parte 08), desviou do Município de Santa Cruz a quantia de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de terceiros (Vide Transferência Bancária de Fl. 03, Arquivo Parte 08).

Segundo apurado, o Imputado emitiu a Nota de Empenho suso numerada a pretexto de pagar por “serviços prestados em caráter extraordinário a cargo da secretaria de educação”, supostamente executados por Giovana Ferreira Paiva, efetuando Transferência Bancária no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a Conta Bancária da referida pessoa, sem que o serviço tivesse sido efetivamente prestado.

Neste ponto, importante destacar que Giovana Ferreira Paiva nunca prestou serviço no âmbito da Prefeitura Municipal de Santa Cruz e, ao ser ouvida extrajudicialmente (Vide – Termo de Audiência de Fl. 88, Parte 04), relatou que: mora em João Pessoa desde 2016; nunca prestou serviço à Edilidade; é atleta do time de futebol da UFPB; o time foi convidado a participar de uma competição entre Universidades Federais; como não tinha patrocínio da Universidade, pediu apoio ao Prefeito do Município de Santa Cruz, tendo este transferido o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para a sua Conta Bancária, com a finalidade de arcar com as despesas do time; surpreendeu-se com o valor depositado e achou que a ajuda financeira seria advinda de recursos particulares do Réu e não de recursos públicos.

Verifica-se, portanto, que o Acusado falsificou ideologicamente a Nota de Empenho N.º. 0005253, inserindo em seu conteúdo informações falsas e sua assinatura, com o objetivo de criar obrigação para o Município de Santa Cruz, alterando a verdade sobre fato juridicamente relevante, e desviando R\$ 2.000,00 da Prefeitura Municipal em proveito de terceiros. Nesse caso, cabe destacar que **a falsidade foi o meio empregado para a consumação do delito de desvio de verba pública.**

2. DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 1º, XIII, DO DECRETO-LEI N.º. 201/67.

A investigação realizada também evidenciou que o Denunciado, nos anos de 2017 a 2021, plenamente ciente da ilicitude e das consequências de sua conduta, sem justificativa idônea, admitiu diversas pessoas com a inequívoca intenção de burlar o disposto no Art. 37, II da CF/88, que dispõe que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

As admissões em questão ocorreram ao longo dos anos e envolveram diversas funções públicas próprias de cargos públicos – que, como dito anteriormente, demandam aprovação prévia em certame público –, tais como auxiliar de serviços gerais, digitador, motorista, agente/auxiliar/assistente administrativo, assistente social, auxiliar no setor de tributação.

Para tanto, o Acusado se utilizou do artifício consistente em contratar – sem instrumento formal – diversos prestadores de serviço, de modo absolutamente precatório, sem observar os critérios, vedações e prazos máximos estabelecidos na legislação de regência, conforme se infere das provas documentais carreadas.

(...)

As pessoas elencadas na tabela retro, quando ouvidas extrajudicialmente, além de relatarem a função pública que desempenhavam no âmbito do Município de Santa Cruz e o tempo de trabalho prestado em prol da Edilidade, afirmaram, de forma uníssona, que não assinaram contrato, tampouco participaram de processo seletivo licitatório para fins de admissão precária no serviço público local (Vide: Termo de Audiência de Fl. 88, Parte 04; Termo de Audiência de Fl. 82, Parte 04; Termo de Audiência de Fl. 51, Parte 26; Termo de Audiência de Fl. 51, Parte 26; Termo de Audiência de Fl. 154, Parte 25; Termo de Audiência de Fl. 51, Parte 26; Termo de Audiência de Fl. 83, Parte 22; Termo de Audiência de Fl. 51, Parte 26; Termo de Audiência de Fl. 83, Parte 22).

Ressalte-se, por oportuno, que foi solicitado ao Acusado a apresentação dos procedimentos de dispensa de licitação e dos contratos assinados com as pessoas elencadas na tabela ou, caso não celebrados os contratos e realizados os procedimentos de dispensa de licitação, que explicasse o motivo da omissão (Ofício N°. 341/CCRIMP/2021, Fl. 59, Parte 25 e Ofício N°. 472/CCRIMP/2021, Fl. 84, Parte 25), contudo o Prefeito não apresentou a documentação solicitada, deixando também de explicar os motivos da falta, limitando-se a expor os processos de pagamento (Fls. 92/93, Parte 25), anteriormente apresentados a pedido do Ministério Público.

Configurado, pois, o agir penalmente reprovável descrito na norma penal incriminadora (Art. 1º, Inciso XIII, do Decreto-Lei N°. 201/67), na medida em que inexistiu supedâneo legal às contratações de pessoal realizadas, repercutindo as condutas, de forma relevante, na esfera penal.

O dolo do Agente, por seu turno, revelou-se inequívoco e intenso, especialmente, como se observa, diante da permanência de contratações ilícitas de pessoal, compreendendo praticamente todas as especialidades de funções da Administração Pública Municipal, sendo evidente que a maioria não diz respeito a situações excepcionais, mas verdadeiramente rotineiras, tenazmente repetidas e agravadas ao longo de vários exercícios ânuos, a revelar uma postura pessoal e administrativa reprovável, caracterizada por deliberado e gritante menoscabo aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, os quais fornecem os elementos normativos de sustentação axiológica da regra constitucional do concurso público.

A conduta do Acusado mascarou a verdade dos fatos, inclusive, através da inserção, em algumas Notas de Empenhos de informações genéricas sobre a prestação do serviço, tais como: “serviços extraordinários a cargo da secretaria de saúde”, “serviços prestados em caráter excepcional a cargo da secretaria de saúde”, “serviço prestado a cargo da secretaria de educação”, “serviços extraordinários a cargo da secretaria de finanças”, “serviços prestados a cargo da secretaria de assistência social”, “serviços extraordinários a cargo da secretaria de assistência social”, “serviços prestados a cargos da secretaria de administração”. Ademais, verificou-se que o Prefeito efetuou os pagamentos por meio de Notas de Empenho por dispensa de licitação por valor, como se os serviços se enquadrassem – legalmente – na Lei de Licitações.

Cumprir destacar que, para fins de aplicação das regras de concurso de crimes, as condutas perpetradas relativamente a cada um dos profissionais admitidos, consideradas não apenas suas identidades típicas (crimes da mesma espécie) e a similitude dos modos e meios de execução, mas também a proximidade das circunstâncias de tempo entre as diversas práticas, devem ser compreendidas em **grupos**, cuja divisão observar-se-á justamente a proximidade temporal entre as admissões sucessivas. Assim, as admissões ilegais consumadas dentro do período de **30 (trinta) dias**, agrupam-se, para o efeito de sua classificação típico-penal, em **casos de crime continuado** (CP, art. 71, caput – uma ação para cada pessoa contratada) da

espécie descrita no art. 1º, inciso XIII, do Dec. Lei nº 201/1967. As condutas perpetradas fora do mesmo trintídio, por sua vez, configuram, globalmente, **concurso material** de infrações (CP, art. 69, caput4).

3. DOS REQUERIMENTOS FINAIS.

Ante o exposto, por sua conduta dolosa, encontra-se **PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA** incurso nas penas do Art. 1º, Inciso I, do Decreto-Lei Nº. 201/67; Art. 1º, Inciso XIII, do Decreto-Lei Nº. 201/67 (10 crimes); Art. 1º, Inciso XIII, do Decreto-Lei Nº. 201/67 c/c Art. 71, do CP (1º grupos de condutas); Art. 1º, Inciso XIII, do Decreto-Lei Nº. 201/67 c/c Art. 71, do CP (2º grupos de condutas); Art. 1º, Inciso XIII, do Decreto-Lei Nº. 201/67 c/c Art. 71, do CP (3º grupos de condutas); Art. 1º, Inciso XIII, do Decreto-Lei Nº. 201/67 c/c Art. 71, do CP (4º grupos de condutas), todos combinados com artigo 69 do Código Penal, razão pela qual **REQUER** o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA**, por sua 1ª Subprocuradora-Geral de Justiça:

- a) O registro e a autuação desta exordial acusatória e de seus anexos – Procedimentos Investigativos Criminais N°. 002.2020.022993, 002.2021.003634 e 002.2020.008678;*
- b) A notificação do Imputado para apresentar, querendo, resposta preliminar, nos termos do Art. 4º, da Lei N° 8.038/1990;*
- c) O recebimento da presente Denúncia;*
- d) A prática dos demais atos processuais, com o interrogatório, ao final deles;*
- e) O julgamento final, com a consequente condenação do Denunciado. Neste ponto, cabe informar que o Órgão Ministerial **deixa de ofertar Acordo de Não Persecução Penal**, em virtude de o Acusado já ter se beneficiado com tal instituto, incidindo, portanto, na vedação constante do Art. 28-A, § 2º, III, do CPP (Fls. 01/04, Parte 28).*

A denúncia veio regularmente instruída com todo o material apurado no procedimento investigatório.

Notificado, o denunciado deixou escoar o prazo para apresentação de resposta escrita (id. 25843898), pelo que lhe foi nomeado defensor público em sua defesa (id. 26433815).

Em resposta, o acusado requereu a rejeição da denúncia por ausência de justa causa e dolo para a ação penal. Aduz que não há provas acerca do suposto desvio de verba pública, bem como ilegalidade nas contratações realizadas (id. 27434224).

Após, a D. Procuradoria Geral de Justiça apresentou impugnação à resposta do acusado, pugnando pelo recebimento *in totum* da denúncia (id. 29968180).

**É o relatório.
VOTO.**

A denúncia atribui ao acusado a prática de falsificação de nota de empenho nº 0005253, com fins de, em proveito de terceiro, desviar um montante de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a título de “serviços extraordinários a cargo da secretaria de educação” em favor de Giovana Ferreira Paiva.

Aduz ainda, contratação de diversos servidores temporários contra expressa disposição de lei, com clara intenção de burlar a exigência de concurso público ou processo seletivo, preceitos exigidos pela norma disposta no art. 37, II da Constituição Federal.

Adotando-se o rito da Lei 8.039/90, fora facultado ao denunciado apresentação de defesa preliminar, oportunidade em que alegou não haver justa causa para a ação penal, por ausência de prova dos delitos informados.

No caso, o argumento sobre a inexistência de crime a apurar é descabido e deve ser afastado, isto porque a denúncia aponta um cabedal de elementos que justificam a abertura da ação penal para que os fatos sejam apurados em toda a sua extensão, o que impõe o seu recebimento, diante dos fortes indícios de materialidade e da autoria de fato típico.

Assim, não há que se falar em falta de justa causa à propositura da ação penal, pois, como visto, estão presentes provas da materialidade e indícios de autoria, conforme se amealhou na fase investigatória apresentada pela Comissão de Combate aos Crimes de Responsabilidade e Improbidade Administrativa.

Vejamos, a propósito, a orientação da jurisprudência:

DENÚNCIA - PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS - RECEBIMENTO - DEFLAGRAÇÃO DE EDITAL PARA SELECIONAR CANDIDATOS COM FORMAÇÃO SUPERIOR (OU EM CURSO) INTERESSADOS NA EFETIVAÇÃO DE PESQUISAS NO ÂMBITO EMPRESARIAL E ESTUDOS DO CENÁRIO QUE ENVOLVE OS EMPREENDEDORES INDIVIDUAIS, AS MICROEMPRESAS E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE COM ÁREA DE ATUAÇÃO NO DISTRITO FEDERAL - PRETENSÃO DE FORMAR BANCO DE DADOS COM AS MELHORES EMPRESAS DA CAPITAL FEDERAL - APARENTE AÇÃO DE GESTORES DA FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA (FAP) PARA FRUSTRAR O CARÁTER COMPETITIVO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - SUPOSTO AJUSTE E COMBINAÇÃO PRÉVIOS PARA SELECIONAR SOMENTE OS CANDIDATOS PREVIAMENTE ESCOLHIDOS - ELABORAÇÃO DE PLANILHA PARA ESSE FIM - INSERÇÃO AO LADO DE TAL PLANILHA DE INICIAIS DE NOME COMO SENDO DO DENUNCIADO, QUE SUPOSTAMENTE SERIA O "PADRINHO" RESPONSÁVEL PELA NOMEAÇÃO DE NOVE PESQUISADORES -

Com efeito, pelo que consta da denúncia e dos documentos que a acompanham, sem a instrução criminal, com o contraditório e a ampla defesa, não se pode ainda saber onde está a verdade real.

Como se sabe, nesta fase prevalece a máxima *in dubio pro societate*, de modo que, havendo descrição dos fatos, a imputação de crimes em tese, bem como qualificação do acusado e rol de testemunhas e não sendo o caso de rejeitá-la de início, a denúncia deve ser recebida, dando ao Ministério Público a oportunidade de provar o alegado e, aos denunciados, o direito amplo de defesa e do contraditório.

De fato, está descrito na peça que o acusado, PAULO CÉSAR FERREIRA BATISTA, de acordo com a documentação que instrui o procedimento administrativo, com manifesta intenção dolosa, falsificou nota de empenho, desviando dinheiro público em proveito de terceira pessoa, no ano de 2019.

Ademais, como se não bastasse, nos exercícios de 2017, 2018, 2019, 2020 e 2021, admitiu diversos servidores públicos contra expressa disposição de lei, com todas as suas circunstâncias e correspondente tipificação

Ocorre que, ao contrário do que aduz a defesa, observa-se da documentação acostada que o imputado emitiu a nota de empenho n. 2005253, sob pretexto de pagamento de “serviços extraordinários a cargo da secretaria de educação”, efetuando a transferência de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para Giovana Ferreira Paiva.

Contudo, segundo informações constantes no caderno processual, Giovana Ferreira Paiva nunca prestou serviço à Prefeitura Municipal de Santa Cruz/PB.

Logo, evidenciado o dolo, na medida em que na nota de empenho foi inserida a informação de que Giovana teria prestado serviço extraordinário à secretaria de educação municipal.

Quanto às contratações irregulares, aduz o acusado que as mesmas teriam sido realizadas em consonância com as normas existentes na edilidade, sem, contudo, indicar a lei disciplinadora das admissões feitas.

Corroborando a denúncia, os então contratados afirmaram em suas oitivas extrajudiciais que, embora tenham prestado serviços à Prefeitura de Santa Cruz/PB, não firmaram contrato com a edilidade, tampouco se submeteram a concurso público, de modo que restaram demonstrados os fatos apontados na denúncia, ressaltando-se, ainda, que os referidos servidores exerciam atividades próprias, rotineiras e permanentes de servidor público.

Portanto, se há indícios materiais da existência de crime, em tese, a ser apurado, impõe-se o recebimento da denúncia, cabendo ao Colegiado a decisão final, após regular instrução, acerca da procedência ou não das acusações intentadas, até porque, neste momento processual há apenas um juízo perfunctório, de prelibação, prevalece o princípio *in dubio pro societate* em detrimento do *in dubio pro reo*.

Noutro norte, bom frisar que, nesta fase, não cabe análise probatória do mérito propriamente dito, com debate acerca da veracidade das declarações trazidas na denúncia, a despeito da efetiva ocorrência, ou não, dos crimes em debate, bem como da possível inocência do denunciado, elementos que ficarão adstritos a fase posterior deste, no qual, os envolvidos, poderão exercer, plenamente, o contraditório e a ampla defesa.

Ante tais elementos e sem maior aprofundamento no mérito da questão, para não se antecipar o julgamento, presentes provas da materialidade e indícios da autoria, **RECEBO A DENÚNCIA** formulada contra o acusado em todos os seus termos, em todos os seus termos, a teor da Lei nº 8.038/90, sem afastamento ou decretação de custódia preventiva.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho - Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Joás de Brito Pereira Filho, João Benedito da Silva, Carlos Eduardo Leite Lisboa (*suplente, convocado em razão das férias do Des. José Ricardo Porto*), Carlos Martins Beltrão Filho, Leandro dos Santos (Corregedor-Geral de Justiça), Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Onaldo Rocha de Queiroga (*suplente, convocado em razão do afastamento da Des. Agamenilde Dias Arruda Vieira Dantas*), João Batista Barbosa (Vice-Presidente), Aluízio Bezerra Filho (*convocado até o preenchimento da vaga decorrente da efetivação do Des. João Benedito da Silva, pelo critério de*